

Gabinete do Conselheiro Substituto

Fls. nº
Proc. N°. 0800/08

LUCIVAL FERNANDES

DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O Conselheiro Substituto *LUCIVAL FERNANDES*, relator do Processo n. 0800/08-TCER, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 149/2008 (fls. 2983/2984), em decorrência de Inspeção Especial realizada com o fim de apurar Denúncia do Ministério Público Estadual acerca de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, define, com fulcro no artigo 247, § 2°, do Regimento Interno desta Corte e em cumprimento aos artigos 11 e 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos fatos narrados no relatório técnico, de fls. 2865/2961, a responsabilidade dos agentes identificados abaixo:

Define a responsabilidade de Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, solidariamente com Marcos de Farias Nicolete, Secretário Municipal de Saúde, João Franco de Moraes, Rosangela Sofia Botti de Assis, João Batista Pereira, Arcanjo Moacir Quadros, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Elias Lopes da Silva, Auxiliar de Enfermagem do Município, Raissa Consuelo Costa Rodrigues, Enfermeira do Município e

Kátia Lima Barreto, Auxiliar de Enfermagem, em razão das ocorrências apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 2865/2961, quais sejam:

- 1) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** e **Marcos de Farias Nicolete**, já qualificados, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência ao art. 196 c/c 198, §1º da Constituição Federal haja vista a Prefeitura Municipal se furtar em prestar atendimento à saúde, especificamente na distribuição de medicamentos excepcionais;
- 2) De responsabilidade solidária dos Senhores Valcir Silas Borges, João Franco de Moraes, Rosângela Sofia Botti de Assis e João Batista Pereira, já qualificados, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 79 da Lei Municipal nº 194/92, tendo em vista que durante o exercício de 2007, sob a ordem respectivamente de cada um dos responsáveis nos períodos de 01/01 a 11/06/2007, 11/06 a 21/08/2007 e 21/08 e 31/12/2007, 174 (cento e setenta e quatro) servidores perceberam adicional pela prestação de serviços extraordinários (fls. 2779/2784), no montante de R\$ 173.548,41, sem a devida caracterização da necessidade excepcional e temporária, com o agravante que, tais horas extras foram realizadas por mais de 03 (três) meses, sendo observado em diversos casos que houve pagamento de serviços extraordinários durante todo o exercício de 2007;
- 3) De responsabilidade do Sr. **Valcir Silas Borges**, já qualificado, a seguinte irregularidade:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Fls. nº
Proc. N°. 0800/08

LUCIVAL FERNANDES

a) Infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência, contido no
artigo 37 caput da Constituição Federal, bem como ao artigo 74 da mesma Carta c/c artigos 74 d
94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela
deficiência na comprovação dos gastos no âmbito do Município;

- 4) De responsabilidade solidária dos Senhores. Valcir Silas Borges e. Arcanjo Moacir Quadros, já qualificados, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, bem como ao artigo 74 da mesma Carta c/c artigos 74 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade dos controles de combustíveis, bem como pela deficiência na comprovação dos gastos, uma vez que as requisições de abastecimento de combustível não oferecem condições para efetuar a verificação do desvio na destinação do uso de combustível das patróis, especificamente por conta da falta de horímetro das máquinas, para verificação do consumo de diesel;
- 5) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** e **Elias Lopes da Silva,** já qualificado, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade contidos no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal, haja vista o servidor Elias Lopes da Silva não cumprir com a obrigação de servidor público que é personalíssima, não sendo admitido contratar particularmente substituto para realização de suas tarefas;
- 6) De responsabilidade solidária dos Senhores Valcir Silas Borges e Raissa Consuelo Costa Rodrigues, já qualificados, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a acumulação ilegal de cargos públicos, haja vista o exercício de função incompatível no Pronto Socorro João Paulo II em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, causando dano ao erário na monta de R\$ 30.753,03 (trinta mil setecentos e cinqüenta e três reais e três centavos);
- 7) De responsabilidade solidária dos Senhores **Valcir Silas Borges** e **Kátia Lima Barreto**, já qualificados, a seguinte irregularidade:
- a) Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ante a acumulação ilegal de cargos públicos, haja vista o exercício de função incompatível no CEMETRON, em Porto Velho e no Hospital Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, causando dano ao erário na monta de R\$ 18.545,93 (dezoito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos);
- 8) De responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, já qualificado, a seguinte irregularidade:

2



Gabinete do Conselheiro Substituto

Fls. nº	
Proc.	N°. 0800/08

LUCIVAL FERNANDES

	a) Infringência ao	artigo 41,	inciso II, da	ı Constituição	o Federal,	pela não)
instauração do Processo	Administrativo D	Disciplinar,	obrigatório	para apurar o	eventuais	infrações	S
cometidas pela servidora	a Liane Silva, cara	cterizando į	orevaricação	;			

- 9) De responsabilidade solidária dos Senhores Valcir Silas Borges e Arcanjo Moacir Quadros, já qualificados, as seguintes irregularidades:
- a) Infração ao disposto no art. 6°, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 0651/2006;
- b) Infração ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77, por não exigir da contratada a apresentação da anotação de responsabilidade técnica, sobre a execução do contrato nº 011/2006;
- c) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 011/2006;
- d) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 011/2006;
- e) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;
- f) Infração ao disposto no art. 6°, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 1695/2006;
- g) Infração ao disposto no art. 71, §2º da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato nº 038/2006;
- h) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 038/2006;
- i) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 038/2006;
- j) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, por não efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato nº 011/2006;
- k) Infração ao disposto no art. 6°, IX da Lei Federal 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto nos autos do Processo Administrativo n. 1417/2007;

. 3



Gabinete do Conselheiro Substituto

Fls. nº
Proc. N°. 0800/08

LUCIVAL FERNANDES

		l) Ir	ıfraçâ	ão ao disp	osto no	art. 71,	§2° da L	ei 8	3.666/93, p	or n	ão exigir	: da
contratada	o	recolhimento	dos	encargos	previde	enciários	relativo	s à	execução	do	contrato	n ^o
044/2007;												

- m) Infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, por não formalizar a nomeação do representante da administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato nº 044/2007;
- n) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não exigir da fiscalização o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 044/2007;
- o) Infração ao disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento provisório do objeto do contrato nº 044/2007.

À vista do exposto, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, contemplado no artigo 5°, LV, da Constituição Federal, determina ao Secretário-Geral de Controle Externo-SGCE que:

1) proceda à audiência dos agentes supramencionados, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias (RITC, 19, I e II), ofereçam razões de defesa ou apresentem os documentos que entenderem necessários ao saneamento das falhas que lhes são imputadas, informando-os de que a subsistência de suas responsabilidades pelas imperfeições detectadas nas presentes contas pode ensejar cominação de multa e imputação de débito;

Alerte-os, outrossim, de que o não atendimento ao que ora se determina nesta Decisão implicará declaração de revelia, ante o que o feito seguirá seus trâmites legais, nos termos em que dispõe o artigo 12, § 3°, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5°, do Regimento Interno desta Casa.

Porto Velho, 17 de novembro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto - Relator